

LEI N.º 9125, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980

**Dispõe sobre cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas físicas que exerçam as atividades compreendidas nos itens I a VIII, XI a XV, XXXIV e XXXV da lista de serviços do artigo 49 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe deu a Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, será lançado anualmente, à base de 250% (duzentos e cinquenta por cento) da UFM.

§ 1.º — Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2.º — O recolhimento do Imposto de que trata este artigo será feito em 2 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira no mínimo 30 (trinta) dias após a notificação e a segunda 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira.

§ 3.º — Não será admitido o pagamento da segunda parcela sem que a primeira esteja quitada.

Art. 2.º — Os contribuintes referidos no artigo anterior ficam desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3.º — Sempre que os serviços a que se referem os itens I VIII do artigo 49 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, forem prestados por sociedades de profissionais, esta ficará sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado pela multiplicação da importância fixada no artigo 1.º pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único — Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ainda que constantes de um mesmo item dentre os mencionados neste artigo.

Art. 4.º — Quando não atendidos os requisitos fixados nesta lei, a prestação dos serviços referidos nos artigos 1.º e 3.º sujeita-se ao Imposto calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), salvo os listados sob itens XIV, XV, XXXIV e XXXV, aos quais se aplicam as alíquotas correspondentes, previstas na Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, na redação da Lei n.º 8330, de 3 de dezembro de 1975.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 23 de outubro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.